

Acórdão: 14.343/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010049203-41  
Impugnante: Galpão da Construção Ubá Ltda.  
Proc. Sujeito Passivo: José Henrique Fernandes  
PTA/AI: 01.000106679-36  
Inscrição Estadual: 699.874619.0063  
Origem: AF/Ubá  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**EMPRESA DE PEQUENO PORTE - DESENQUADRAMENTO - Comprovado, através de outro Auto de Infração que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias sem documentação fiscal, o que deu causa a seu desenquadramento do regime de recolhimento de empresa de pequeno porte. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o desenquadramento da empresa do regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP a partir do exercício de 1994, resultando nas exigências de ICMS e MR. Segundo informação constante do Auto de Infração, o desenquadramento ocorreu em razão de ter sido constatado saída de mercadorias sem documentação fiscal, fato este apurado e demonstrado no Auto de Infração nº 01.000106610-83.

Após recebimento do Termo de Ocorrência, o contribuinte solicita cópia dos “cartões” que originaram as exigências constantes deste Auto de Infração e do de nº 01.000106610-83.

Verifica-se, no decorrer do processo, que os mencionados cartões são efetivamente fichas de controle de recebimento, nas quais estão lançados os valores das vendas, a data destas e do pagamento, o nome e endereço dos compradores, etc.

No AI nº01.000106610-83 foi exigido o ICMS, MR e MI referente ao período de 04/94 a 03/96, em razão da constatação de que o contribuinte deu saída a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/47, argumentando que o feito fiscal é ilegal, visto que se baseou em outro Auto de Infração, impugnado por conter erros primários e estar fundamentado em presunções absurdas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 58/60, lembrando que o Auto de Infração que deu origem a este foi lavrado a partir de documentos extra-fiscais que levaram a constatação da prática de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Afirma que diante da clareza dos fatos que originaram o outro Auto de Infração, as alegações de defesa da Impugnante são injustificáveis.

A 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência (fl. 62) para que o Fisco preste alguns esclarecimentos sobre os valores exigidos no Auto de Infração, o qual é cumprido pelo Fisco às fls. 63/64.

---

### **DECISÃO**

Versa o presente Auto de Infração sobre as exigências de ICMS e MR em razão do desenquadramento da Autuada do regime de recolhimento de EPP, por ter extrapolado o limite de receita bruta anual previsto na legislação específica, no exercício de 1994.

Os valores referentes às saídas desacobertas que resultaram no excesso de receita bruta foram extraídos de outro Auto de Infração, no qual, através da análise de documentos extra-fiscais, apurou-se saídas de mercadorias sem documentação fiscal.

O crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 01.000106610-83 está inscrito em dívida ativa, conforme informações extraídas do sistema informatizado da SEF, constantes dos autos. Logo, não procedem os argumentos da Impugnante no que se refere ao fato do Fisco ter se baseado em valores constantes de Auto de Infração impugnado para efetuar o desenquadramento do regime de EPP.

Salienta-se que o único argumento utilizado pela Impugnante em sua peça de defesa refere-se ao fato do Fisco ter se utilizado de valores constantes em outro Auto de Infração, objeto de impugnação. Contudo, tal argumento esvai-se frente a constatação de que o crédito tributário consubstanciado em tal Auto de Infração está integralmente inscrito em dívida ativa.

Prevê o artigo 18, inciso V da Lei 10.992/92 que *“perderá a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, aquela que tenha praticado atos qualificados em lei como crime ou contravenção e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, ou sejam resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas”*.

Na verdade, promover saídas de mercadorias sem documentação fiscal é crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso V da Lei 8.137/90.

Logo, constatada tal prática no exercício de 1994, aplicável o disposto no parágrafo 4º do artigo 18 da Lei 10.992/92.

Quanto aos valores exigidos, após diligência determinada pela 2ª Câmara de Julgamento, às fls. 62, restou claramente demonstrado nos autos (fls. 63/64) que se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referem apenas a diferença entre o imposto total devido, no regime de débito/crédito e o percentual efetivamente pago quando do enquadramento no regime de empresa de pequeno porte.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Determinou ainda à DACCT que providencie a renumeração dos documentos posteriores ao de fl. 70 dos autos, atuando os extratos do SICAF (fls. 71/72) após a decisão da Câmara de 09/05/2000 (fl. 71). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 10/07/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Relatora**

ES